



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA**

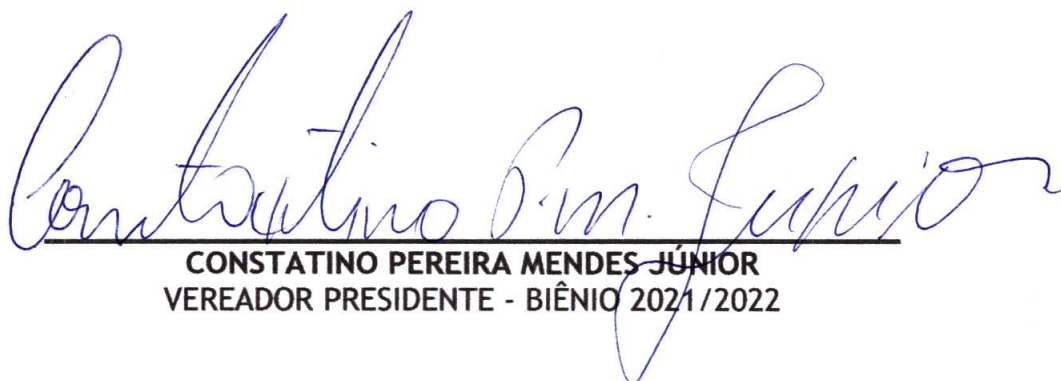
DECRETO LEGISLATIVO Nº 372/2022

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, NO PROCESSO Nº 07008/2018-3, QUE EMITIU PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA/CE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2017.

Art. 1º - Fica APROVADO POR MAIORIA DE VOTOS o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no PROCESSO Nº 07008/2018-3, que emitiu PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, relativas ao exercício de 2017, de respPonsabilidade do Sr. Ecildo Evangelista Filho.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Mombaça, 17 de junho de 2022


CONSTATINO PEREIRA MENDES JÚNIOR
VEREADOR PRESIDENTE - BIÊNIO 2021/2022



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA**, pessoa jurídica, órgão legislativo municipal, inscrita no CNPJ sob o nº 05.674.205/0001-76, com sede administrativa na Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, SN, centro, na cidade de Mombaça, Estado do Ceará, neste ato representada por seu Presidente, o senhor **CONSTANTINO PEREIRA MENDES JÚNIOR**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 20162169650 – SSP/CE, e devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 740.297.623-87, residente e domiciliado na Sede do Distrito de Boa Vista, S/N, na cidade de Mombaça, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, vem por meio da presente, **NOTIFICAR** o Senhor **ECILDO EVANGELISTA FILHO**, brasileiro, casado, ex-prefeito do município de Mombaça/CE, residente e domiciliado à Rua Capitão Rocha Andrade, nº 112, centro, na cidade de Mombaça, Estado do Ceará, que o **Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, proferiu o Parecer, acolheu o Relatório e o Voto da Conselheira Relatora, pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS**, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Mombaça para o respectivo julgamento e que está em tramitação o processo de julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, relativas ao exercício de 2017 — **PROCESSO Nº 07008/2018-3**, junto a este Poder Legislativo Municipal.

Assim sendo, fica Vossa Excelência e seus procuradores desde já **NOTIFICADOS** para, caso queiram, apresentar **MANIFESTAÇÃO** sobre os autos do processo, de julgamento das contas do Poder Executivo Municipal de Mombaça, relativas ao **exercício de 2017**, pelo prazo de **15 (quinze) dias** a contar do recebimento deste, como garantia fundamental do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 50, inciso LV, da Constituição Federal, aplicável em todos os processos judiciais ou administrativos.

Seguem anexas, cópias do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para elevar protestos de estima e distinta consideração e nos colocamos a disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Mombaça/Ce, 13 de maio de 2022

Atenciosamente;

CONSTANTINO PEREIRA MENDES JÚNIOR
PRESIDENTE – BIÊNIO 2021/2022

Recebi em 13/05/22
Antônio

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOMBAÇA-CEARÁ**

PROCESSO nº 07008/2018-3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

ECILDO EVANGELISTA FILHO, brasileiro, Ex-Prefeito do Município de MOMBAÇA, Estado do Ceará, vem tempestivamente, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência através de seu Advogado *in termine* assinado, para apresentar esclarecimentos e pedir a confirmação do **PARECER PRÉVIO** 083/2022, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo do exercício de 2017.

I – DOS FATOS E DO DIREITO

Trata da análise das Contas de Governo do Município de MOMBACA alusiva ao exercício de 2017, de responsabilidade da Recorrente, onde através do Parecer Prévio 083/2022, pela APROVAÇÃO das Contas de Governo.

Merecem se destacado pontos positivos da Administração apurados pelo TCE

- Prestação de Contas, LDO e LOA encaminhados tempestivamente (itens 16, 18 e 19);
- Foi respeitado o art. 48 da LRF (item 17);
- A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo disposto no art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2000, do então TCM/CE (item 21);
- Abertura de Créditos Adicionais dentro do limite previsto na lei orçamentária cumprindo-se a determinação imposta pelo art. 167 da Constituição Federal, e art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964 (item 25);
- A Despesa com Pessoal do Poder Executivo atendeu o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal bem como o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 43);
- Foi cumprido o percentual constitucional com Educação (item 46);
- Foi cumprido o percentual constitucional com Saúde (item 47);
- O valor repassado, a título de Duodécimo, obedeceu ao que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal (item 48);
- A Dívida Pública Consolidada encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República (item 53);

- Repasse integral ao INSS de valores consignados a título de Contribuição Previdenciária (item 54).

II – DO PEDIDO

Diante do acima exposto, não tendo sido constatadas falhas que comprometessem a probidade da gestão do Interessado, requer a Vossa Excelência e dos demais Pares, que após apreciação das presentes **JUSTIFICATIVAS**, sejam as mesmas aceitas em todos os seus termos a fim APROVAR as Contas de Governo, alusiva ao exercício financeiro de 2017, da Prefeitura Municipal de MOMBACA.

E. Deferimento.

MOMBAÇA-Ce., 14 de junho de 2022.

GIORDANO
BRUNO
ARAUJO
CAVALCANTE
MOTA:61834750
334

Digitally signed by GIORDANO
BRUNO ARAUJO CAVALCANTE
MOTA:61834750334
DN: c=BRASIL, o=GIORDANO BRUNO
ARAUJO CAVALCANTE
MOTA:61834750334, ou=BR
/c=BR, ou=Certificado PF A3
Reason: I am the author of this
document
Date: 2022.06.14 14:55:00.00

Giordano Mota

OAB-CE 20645



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA**, pessoa jurídica, órgão legislativo municipal, inscrita no CNPJ sob o nº 05.674.205/0001-76, com sede administrativa na Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, SN, centro, na cidade de Mombaça, Estado do Ceará, neste ato representada por seu Presidente, o senhor **CONSTANTINO PEREIRA MENDES JÚNIOR**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 20162169650 – SSP/CE, e devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 740.297.623-87, residente e domiciliado na Sede do Distrito de Boa Vista, S/N, na cidade de Mombaça, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, vem por meio da presente, **NOTIFICAR** o Senhor **ECILDO EVANGELISTA FILHO**, brasileiro, casado, ex-prefeito do município de Mombaça/CE, residente e domiciliado à Rua Capitão Rocha Andrade, nº 112, centro, na cidade de Mombaça, Estado do Ceará, que nos termos do artigo 47 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mombaça, as comissões de: **FINANÇAS E ORÇAMENTO** e de **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, por meio de parecer de seus membros, opinou pela aprovação do parecer prévio emitido pelo **Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, no **PROCESSO Nº 07008/2018-3**, que emitiu parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS**.

Assim sendo, fica Vossa Excelência e seus procuradores desde já **NOTIFICADOS** para, caso queiram, acompanhar o julgamento das contas do Poder Executivo Municipal de Mombaça, relativas ao **exercício de 2017**, na Sessão Ordinária que será realizada no dia **15 de junho de 2022, (QUARTA-FEIRA)**, às **16h** no Plenário da Câmara Municipal de Mombaça, e/ou realizar manifestação oral em Plenário perante a Câmara Municipal, como garantia fundamental do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 50, inciso LV, da Constituição Federal, aplicável em todos os processos judiciais ou administrativos.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para elevar protestos de estima e distinta consideração e nos colocamos a disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Mombaça/Ce, 08 de junho de 2022

Atenciosamente

CONSTANTINO PEREIRA MENDES JÚNIOR
PRESIDENTE – BIÊNIO 2021/2022



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REF: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA/CE, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2017 — PROCESSO Nº 07008/2018-3

Reportam-se os autos sobre **PARECER PRÉVIO** em relação a Prestação de Contas de Governo do Município de **MOMBAÇA**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Senhor **ECILDO EVANGELISTA FILHO**, encaminhado pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em meio eletrônico, para julgamento do Poder Legislativo do município de Mombaça.

Considerando que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, emitiu parecer decidindo pela regularidade das Contas de Governo do Município de **MOMBAÇA**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Senhor **ECILDO EVANGELISTA FILHO**.

Os membros da **Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, na forma do **art. 49 do regimento interno** desta casa, por meio do voto do Relator o qual foi acompanhado pelo Presidente e Membro opinaram pela aprovação das contas de governo do **exercício 2017**, com a lavratura de decreto legislativo, dispondo sobre a aprovação do parecer prévio emitido pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, no **PROCESSO Nº 07008/2018-3**, que emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS**, da Prefeitura Municipal de Mombaça, relativas ao **exercício de 2017**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Mombaça, em 14 de junho de 2022.

CLAUDÊNIA DO NASCIMENTO SOUSA CAVALCANTE

Presidente

JOSIELMA PINHEIRO FERNANDES DE ARÁUJO

Relator

FRANCISCO VALÉRIO DE FREITAS

Membro



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REF: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA/CE, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2017 — PROCESSO Nº 07008/2018-3

Reportam-se os autos sobre **PARECER PRÉVIO** em relação a Prestação de Contas de Governo do Município de **MOMBAÇA**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Senhor **ECILDO EVANGELISTA FILHO**, encaminhado pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em meio eletrônico, para julgamento do Poder Legislativo do município de Mombaça.

Considerando que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, emitiu parecer decidindo pela regularidade das Contas de Governo do Município de **MOMBAÇA**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Senhor **ECILDO EVANGELISTA FILHO**.

Os membros da **Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, na forma do **art. 49 do regimento interno** desta casa, por meio do voto do Relator o qual foi acompanhado pelo Presidente e Membro opinaram pela aprovação das contas de governo do **exercício 2017**, com a lavratura de decreto legislativo, dispondo sobre a aprovação do parecer prévio emitido pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, no **PROCESSO Nº 07008/2018-3**, que emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS**, da Prefeitura Municipal de Mombaça, relativas ao **exercício de 2017**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Mombaça, em 14 de junho de 2022.

CLAUDÊNIA DO NASCIMENTO SOUSA CAVALCANTE

Presidente

JOSIELMA PINHEIRO FERNANDES DE ARÁUJO

Relator

FRANCISCO VALÉRIO DE FREITAS

Membro



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

REF: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA/CE, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2017 — PROCESSO Nº 07008/2018-3

Reportam-se os autos sobre **PARECER PRÉVIO** em relação a Prestação de Contas de Governo do Município de **MOMBAÇA**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Senhor **ECILDO EVANGELISTA FILHO**, encaminhado pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em meio eletrônico, para julgamento do Poder Legislativo do município de Mombaça.

Considerando que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, emitiu parecer decidindo pela regularidade das Contas de Governo do Município de **MOMBAÇA**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Senhor **ECILDO EVANGELISTA FILHO**.

Os membros da **Comissão de FINANÇAS e ORÇAMENTO**, na forma do **art. 47 do regimento interno** desta casa, por meio do voto do Relator o qual foi acompanhado pelo Presidente e Membro, opinaram pela aprovação das contas de governo do exercício 2015, com a lavratura de decreto legislativo, dispondo sobre a aprovação do parecer prévio emitido pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, no **PROCESSO Nº 07008/2018-3**, que emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS**, da Prefeitura Municipal de Mombaça, relativas ao exercício de **2017**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Mombaça, em 14 de junho de 2022.


WANDERLEY CAVALCANTE PINHEIRO
Presidente


FRANCISCO ROBSON MARQUES DE ARAÚJO
Relator

FRANCISCO VALDUIR DA MOTA PÁDUA
Membro



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício nº 03743/2022 - SEC. SSP.
Processo nº 07008/2018-3

Fortaleza, 29 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Constantino Pereira Mendes Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Mombaça
Travessa Doutor José Ariosvaldo Costa, S/N Centro, Mombaça, 63.620-000
MOMBAÇA - CE

Espécie: Contas de Governo
Assunto: Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Com amparo na delegação de competência conferida ao Secretário de Serviços Processuais por força do art. 3º da Portaria nº 73/2021, publicada em 22/02/2021, por meio da presente comunicação, emitida nos autos do processo acima referido, fica Vossa Excelência NOTIFICADO(A) acerca da apreciação exarada por meio do Parecer Prévio nº 83/2022 e do resultado do julgamento de eventual(is) recurso(s) que tenha(m) sido interposto(s) no âmbito desta Corte, disponível(is) para visualização na consulta processual do site do Tribunal (www.tce.ce.gov.br).

Destaco que nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), fica aberto o prazo de 60 dias para que a Câmara Municipal proceda ao julgamento político das Contas em relevo ou, estando a Câmara em recesso, que o faça durante o primeiro mês do período legislativo imediato seguinte.

Caso o Poder Legislativo municipal julgue pela desaprovação das Contas, o Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42.

Destaco que o resultado do julgamento político deve ser comunicado igualmente a esta Corte no prazo de 10 (dez) dias, de forma a viabilizar o cumprimento do inciso II do supracitado dispositivo.

Informo que as próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo ao destinatário das mesmas o dever de manter atualizados os seus endereços, inclusive eletrônicos, através do Portal de Serviços Eletrônicos, para efeito de comunicação e do alerta de que trata o parágrafo único do artigo 20-B da lei supracitada.

Informo, ainda, que eventual peça remetida em atendimento à presente comunicação deve ser encaminhada por meio do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal, no caso de processos eletrônicos, e pela protocolização presencial ou por via postal, no caso de processos físicos, conforme Resolução Administrativa nº 13/2020.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

FRANK MARTINS TAVARES FILHO
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

GWNP/e

(Assinado por certificação digital)

Documento assinado digitalmente disponível para consulta no endereço www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos.

Tribunal de Contas do Estado do Ceará
Rua Sena Madureira, 1047 CEP 60055-080 - Centro - Fortaleza (CE) - 85 3488.5900
www.tce.ce.gov.br

Recebido
12.05.2022
[Assinatura]

PARECER PRÉVIO Nº 0083/2022

PROCESSO Nº: 07008/2018-3

MUNICÍPIO: MOMBAÇA

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

INTERESSADO: ECILDO EVANGELISTA FILHO - PREFEITO

ADVOGADO: GIORDANO BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE MOTA - OAB - CE Nº 20645

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 28/03/2022 A 01/04/2022

EMENTA:

CONTAS DE GOVERNO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA DE MOMBAÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS OPINOU NO SENTIDO DE QUE FOSSE EMITIDO PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO UNÂNIME DO PLENO VIRTUAL DO TCE PELO JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, nos termos dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, combinado com o art. 78, inciso I, e EC nº 92/2017 da Carta Estadual, **RESOLVE**, com fundamento no Relatório e Voto em anexo, **emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de **Mombaca**, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor **Ecildo Evangelista Filho**, com as recomendações constantes no Voto da Relatora, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de **Mombaca** para o respectivo julgamento.

O Presidente Valdomiro Távora arguiu suspeição e passou a Presidência ao Conselheiro Edilberto Pontes.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, Fortaleza, em 01 de abril de 2022.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui presente: Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 07008/2018-3

MUNICÍPIO: MOMBAÇA

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

INTERESSADO: ECILDO EVANGELISTA FILHO - PREFEITO

ADVOGADO: GIORDANO BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE MOTA - OAB - CE Nº 20645

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 28/03/2022 A 01/04/2022

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo acerca da Prestação de Contas Anuais do Prefeito de Mombaça **Sr. Ecildo Evangelista Filho**, referente ao exercício de 2017, encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida pelo art. 1º, inciso I da Lei Estadual nº 12.160/1993 combinado com o art. 56 da LRF.

2. Inicialmente, cabe esclarecer que os autos foram distribuídos ao Auditor David Santos Matos, e posteriormente, por meio do Despacho nº 1893/2019 (seq. 35) e considerando o §1º, inciso I do art. 76, da Lei Orgânica desta Corte, acrescido a esta por força da Lei Estadual nº 16.819/2019, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Rholden Queiroz.

3. Posteriormente, conforme consta no Termo de Redistribuição nº 00467/2019 (seq. 40), foi promovida a redistribuição da relatoria do presente processo à Conselheira Soraia Victor.

4. Coube à Gerência de Contas de Governo e Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira e das Receitas a análise inicial das referidas contas, a qual emitiu o Certificado nº 00672/2018 (seq. 32) apontando algumas ocorrências.

5. Citado para defender-se, o Responsável apresentou defesa (seq. 44/64) fora do prazo, a qual foi atestada por meio da Certidão de Acompanhamento de prazo nº 01305/2021 (seq. 65), entretanto, esta Conselheira reconheceu a defesa pelos motivos exposto no Despacho Singular nº 01433/2021 (seq. 71) destacado a seguir:

(...)

2. Notificado, o Sr. Ecildo Evangelista Filho apresentou defesa fora do prazo, conforme informado na Certidão de Acompanhamento de Prazo n. 01305/2021 (seq. 65).

3. O Responsável, diante da Certidão n. 01305/2021, peticionou requerendo o conhecimento de sua Defesa, alegando que o endereço indicado na Prestação de Contas de Governo está diferente do endereço no qual o Sr. Ecildo Evangelista Filho foi citado (seq. 68).

4. Com efeito, verifica-se que o endereço do Prefeito enviado através do cadastro constante da Prestação de Contas de Governo (seq. 69), divergiu do local de citação do AR constante dos autos (seq. 43), o que configurou vício na citação.

5. Ante o exposto, atenta ao Contraditório e Ampla Defesa, conheço da Defesa apresentada (seq. 44/64), e, encaminho os autos à Diretoria de Contas de Governo para informar.

6. Remetidos os autos à Diretoria de Contas de Governo, após análise da Defesa e documentos, foi elaborado o Certificado nº 992/2021 (seq. 72) no qual a referida Unidade Técnica opinou no sentido de que fosse emitido Parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação Anual das Contas do Governo do Município de Mombaça, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Ecildo Evangelista Filho**.

7. Instado a se manifestar no feito, o Órgão Ministerial, por meio do Parecer nº 04094/2021 (seq. 75), da lavra do Procurador junto ao TCE Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre opinou no sentido de que fosse emitido parecer prévio pela **DESAPROVAÇÃO** das contas.

8. Registre-se, a título de informação, que as Contas de Gestão são julgadas por esta Corte.

9. Frise-se que tais Contas de Gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, e de todos, que arrecadem, gerenciem, movimentem ou guardem recursos públicos, bem assim dos demais atos isolados e que impliquem em responsabilidade para o Município, podem eventualmente, recair sobre a pessoa do Prefeito, sempre que este ordenar despesas ou extrapolar da Chefia Política, para executar atribuições de Secretários ou funcionários municipais.

10. Nessas hipóteses compete ao TCE, na forma dos incisos II e VIII do art. 71 da Carta Federal, **julgar** tais contas, podendo imputar débito e aplicar multas.

11. Embora o art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal inclua os atos de gestão fiscal do Poder Legislativo na Prestação de Contas Anual do Prefeito, firmou-se entendimento, ante a impossibilidade operacional, que referidos atos de gestão do Legislativo serão apreciados no respectivo processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal, na forma determinada no art. 27, §2º, da IN nº 03/2000-TCM.

É o Relatório.

VOTO

PRELIMINAR

12. Cumpre frisar que o processo sob exame trata das Contas Anuais, apresentadas pelo Prefeito ao TCE, por determinação constitucional (§4º do art. 42 da Carta Estadual). Estas contas são analisadas e não julgadas. O Tribunal **emite Parecer Prévio**, competindo à Câmara Municipal o julgamento, tudo na forma estabelecida pelo §2º do art. 31 e art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 75 e 78 da Carta Estadual.

13. As Contas Anuais referem-se ao desempenho da Administração do **Sr. Ecildo Evangelista Filho**, então Prefeito e, como tal, Chefe de Governo no exercício de 2017 do Município de Mombaça. Dessa forma, estas Contas cuidam da Gestão Pública adotada no exercício, analisando as áreas de Planejamento, Gestão Fiscal, Execução Orçamentária, cumprimento dos percentuais Constitucionais em Educação (25%), Saúde (15%), Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal, Pessoal (60%), Endividamento e Normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

MÉRITO

14. Passemos ao exame dos tópicos analisados pelos Técnicos, com base nas defesas e nos documentos acostados, para ao fim, exarar posicionamento sobre as contas em alusão.

15. A Prestação de Contas do Município foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em **31 de janeiro de 2018, dentro** do prazo determinado na Instrução Normativa nº 02/2015 do então TCM.

16. A validação do envio da presente Prestação de Contas de Governo a este Tribunal, em meio eletrônico, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal, ocorreu em **16 de março de 2018**, respeitando, dessa forma, o prazo estabelecido pelo §4º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará e art. 6º, caput, e §2º da IN nº 02/2015.

17. Os Técnicos informaram que, em consulta à rede mundial de computadores, por meio do sítio eletrônico <https://www.mombaca.ce.gov.br/pcgs.php?tipo=PCG> foi possível verificar o atendimento do art. 48 da LRF.

18. A **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de nº 909/2017, de 26 de junho de 2017**, foi encaminhada este Tribunal de acordo com o prazo disposto no art. 4º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000, do então TCM, alterada pela IN nº 01/2007.

19. A **Lei Orçamentária Anual – LOA de nº 921, de 09 de novembro de 2017**, foi encaminhada a este tribunal atendendo ao prazo determinado no art. 42, §5º, da Constituição Estadual e na Instrução Normativa – IN nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 deste TCM.

20. A **LOA** contemplou dotação destinada à Reserva de Contingência, estando de acordo com o que disciplina o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o art. 5º, §6º, da IN nº 03/2000 do então TCM/CE.

21. A **Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso** foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo disposto no art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2000, do então TCM/CE.

CRÉDITOS ADICIONAIS

22. Segundo os Técnicos, durante o exercício de 2017, segundo dados dos Decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 15.116.773,91 dentro** do limite previsto na lei orçamentária cumprindo-se a determinação imposta pelo art. 167 da Constituição Federal, e art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964 tendo em vista que a Lei do Orçamento autorizava a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **70% da despesa fixada**, o que equivale a **R\$ 60.037.334,77**.

23. Com relação aos créditos adicionais especiais no montante de **R\$ 692.952,99**, verificaram que foram autorizados por meio das Leis nº 911/2017 e nº 928/2017.

24. Além do que, destacaram que os valores dos créditos adicionais suplementares apurados com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiram das informações extraídas do SIM e que o total das anulações apurado com base nos decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiu das informações extraídas do SIM.

25. Em que pese as alterações orçamentárias, verifica-se que foram abertos Créditos Adicionais Suplementares nos limites permitidos na lei Orçamentária respeitando, portanto, o inciso V do art. 167 da Constituição Federal, bem como ao art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964.

26. Ademais, frisa-se que os Créditos Adicionais Especiais foram devidamente autorizados pelas Leis nº 911/2017 e nº 928/2017.

DÍVIDA ATIVA

27. A Dívida Ativa do Município apresentava um saldo de **R\$ 17.798.597,23** proveniente do exercício anterior, sendo inscrito **R\$ 814.006,98**, arrecadado **R\$ 92.969,45 (0,52%)** em 2017, cancelado e prescrito no exercício o montante de **R\$ 188.830,10** e a estimativa de perda de **R\$ 3.168.087,48** permanecendo um saldo no final do exercício de **R\$ 15.162.717,18**.

28. Os Técnicos enfatizaram que a Inscrição, Cancelamento, Prescrição e Recebimentos da Dívida Ativa no exercício não foram indicados nas Notas Explicativas, descumprindo a IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 do extinto TCM/CE.

29. Destacaram ainda que a redução do saldo dos créditos, a título de Dívida Ativa, decorreu notadamente do cancelamento/prescrição dos direitos e da Estimativa de Perda, evidenciando que não houve esforço dessa Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais visando à execução fiscal dos devedores e que não foi comprovada, a natureza dos créditos prescritos e cancelados no valor de **R\$ 188.830,10** (cento e oitenta e oito mil oitocentos e trinta reais e dez centavos).

30. O Órgão Ministerial, diante da matéria, entendeu que a prescrição dos créditos da dívida ativa no valor de **R\$ 188.830,10** (cento e oitenta e oito mil oitocentos e trinta reais e dez centavos) gerou dano ao erário nos seguintes termos:

Sobre o exposto acima, este Órgão Ministerial entende pela **OCORRÊNCIA DE INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO (R\$ 188.839,10) DECORRENTE DE ATO ANTIECONÔMICO, tendo em vista a prescrição de créditos da dívida ativa.**

Assim, opina-se pela emissão de parecer prévio pela DESAPROVAÇÃO das contas.

Ademais, verificou-se, por meio da Lei Complementar nº 744/20161, que é atribuição da

Procuradoria-Geral do Município (PGM) "*promover privativamente a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal*". Contudo, ainda de acordo com a Lei em epígrafe, a PGM é vinculada direta e exclusivamente ao Gabinete do Prefeito.

Dessa forma, opina-se que seja informado o Relator da PCS de 2017 do Gabinete do Prefeito (Processo nº 40067/2018-8) acerca dos créditos prescritos da dívida ativa no valor de R\$ 188.830,10, para fins de imputação do débito.

31. Com relação a matéria, não resta dúvida a ineficiência na arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa que correspondeu apenas a **0,52%**.

32. A preocupação na recuperação destes créditos resulta no fato de que até determinado momento representam direitos para o Município, entretanto, após prescreverem, acarretam prejuízos a Administração.

33. Conforme se observa, houve a prescrição dos créditos da dívida ativa no valor de **R\$ 188.830,10** (cento e oitenta e oito mil oitocentos e trinta reais e dez centavos), contudo, tal ponto não é suficiente para Reprovar as Contas.

34. Com relação ao possível dano ao erário ventilado pelo Órgão Ministerial, entendo que a apuração desse possível dano deve ser realizado no respectivo **processo de Prestação de Contas de Gestão**.

35. Dessa forma, corroboro com o Ministério Público de Contas no sentido de que seja informado o Relator da PCS de 2017 do Gabinete do Prefeito (Processo nº 40067/2018-8) acerca dos créditos prescritos da dívida ativa no valor de **R\$ 188.830,10**, para fins de imputação do débito.

36. Tal situação é semelhante em relação ao cancelamento de restos a pagar, em que o Pleno deste TCE tem se manifestado pela **apuração do cancelamento de restos a pagar processados** no respectivo **processo de Prestação de Contas de Gestão**, conforme se vê das recentes Decisões nos processos nº 7766/2013 – Prestação de Contas de Governo de Moraújo/2012, 7428/2012 - Prestação de Contas de Governo de Acarape/2011 e nº 10673/2018-9 – Prestação de Contas de Governo de Madalena/2015.

37. Com efeito, considerando que o caso em questão é semelhante em relação ao cancelamento de restos a pagar processado, remeto a apuração da responsabilidade pela prescrição dos créditos da dívida ativa no valor de **R\$ 188.830,10** (cento e oitenta e oito mil oitocentos e trinta reais e dez centavos), para ser apurada na respectiva Prestação de Contas de Gestão (Processo nº 40067/2018-8), onde o TCE poderá, se for o caso, aplicar multa ou imputar débito.

38. Com relação a **dívida ativa não tributária**, os Técnicos constataram, por meio de dados coletados junto à Secretaria deste Tribunal, que o Sr. Prefeito, até o presente momento, não promoveu a inscrição em Dívida Ativa, bem como não comprovou, através de documentos hábeis, as medidas adotadas objetivando a cobrança de determinados créditos, seja para a quitação administrativa do débito ou cobrança judicial, na forma da Lei nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal e que tal fato afrontou o disposto no art. 39 da Lei nº 4.320/1964, bem como os dispositivos de responsabilidade na gestão fiscal definidos na Lei Complementar nº 101/2000.

39. Ademais, frisaram que segundo dados da Secretaria desta Corte de Contas, constavam pendências relativas à cobrança de Dívida Ativa não tributária para o exercício em questão, com relação aos créditos nos quais já fora comprovada sua inscrição a esta Corte de Contas.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

40. No tocante a **Receita Corrente Líquida – RCL**, a Unidade Técnica analisando a referida Receita, com base nos dados do SIM e do Balanço Geral, verificou o seguinte resultado:

Especificação	Valor
RECEITA CORRENTE	R\$ 74.847.974,77
(-) contribuição dos servidores para o regime próprio de Previdência	R\$ 0,00
(-) receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	R\$ 0,00
(-) dedução da receita para formação do FUNDEB	R\$ 6.614.291,96
(-) contabilização em duplicidade	R\$ 0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA–SIM	R\$ 68.233.682,81
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO X	R\$ 68.233.682,81

RECEITAS E DESPESAS

41. O Balanço Orçamentário demonstrou que a receita orçamentária arrecadada, em 2017, totalizou **R\$ 75.702.201,67**, enquanto a despesa executada correspondeu ao montante de **R\$ 75.706.986,30**, revelando um **déficit na execução orçamentária de R\$ 4.784,63**.

42. Segundo os Técnicos, as receitas tributárias importaram em **R\$ 2.793.461,00**, o que representou **125,26%** do valor previsto de arrecadação tributária (**R\$ 2.230.125,00**), conforme dados extraídos do SIM.

PESSOAL

43. Segundo os Técnicos, a **Despesa líquida com Pessoal do Poder Executivo**, foi de **R\$ 36.580.695,16**, que correspondeu a **53,97% da RCL, cumprindo**, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal bem como o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo, frisaram que quando da análise dos referidos gastos no exercício em exame, o Poder Executivo chegou aos seguintes limite prudencial (**51,30% a 53,99%**) preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

44. Com relação a esse questionamento, é importante ressaltar que atingir ao limite prudencial, que o Poder Executivo passe a observar com mais cautela o comportamento desses gastos tendo em vista que, de acordo com as informações da Unidade Técnica, a referida despesa se aproximou bastante do limite máximo estabelecido pela LRF.

45. Em relação ao Poder Legislativo, a referida despesa chegou ao montante de **R\$ 1.776.695,68** que correspondeu a **2,62%** da RCL, respeitando, dessa forma, o art. 20, inciso III, alínea “a” da LRF.

EDUCAÇÃO

46. Concernente aos **Gastos com Educação**, o Município aplicou o montante de **R\$ 11.519.129,35** (onze milhões, quinhentos e dezenove mil cento e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), o que representou **33,57%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências, **cumprindo**, dessa forma, o **art. 212 da Constituição Federal**.

SAÚDE

47. Com relação aos **Gastos Efetuados na Saúde**, os Técnicos informaram que o Município **cumpriu o art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal**, acrescido pelo **art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000**, tendo em vista que foi aplicado **R\$ 7.628.468,42** (sete milhões, seiscentos e vinte e oito mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), o que correspondeu a **23,69%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos e das provenientes de transferências.

DUODÉCIMO

48. Os Técnicos constataram, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo encontravam-se dentro do prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal.

49. Segue os dados da tabela a respeito do duodécimo:

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2016)	R\$ 35.012.365,18
Valor máximo a repassar (7% da Receita)	R\$ 2.450.865,56
Valor fixado no Orçamento	R\$ 2.165.218,90
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 452.961,35
(-) Anulações	R\$ 167.314,69
(=) Fixação Atualizada	R\$ 2.450.865,56
Valor repassado ao Legislativo em 2017	R\$ 2.450.896,86

50. Quanto ao valor total repassado, os Técnicos destacaram que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal, a título de Duodécimo, o montante de **R\$ 2.450.896,86** (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), sendo apontado no quadro demonstrativo o valor de **R\$ 31,30** (trinta e um reais e trinta centavos) acima do limite constitucional.

Contudo, os Técnicos ressaltaram, seq. 32, que foi verificado no SIM um ajuste de repasse de Duodécimo no valor de R\$ 31,30 em 28/12/2017.

51. Dessa forma, o próprio Certificado inicial nº 672/2018, seq. 32, concluiu que não houve afronta ao Orçamento e ao Limite Constitucional.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO (ARO), GARANTIAS E AVAIS

52. Os Técnicos informaram que, durante o exercício de 2017, o Município de Mombaça não contraiu Operações de Crédito, não realizou Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, assim como não foram concedidas Garantias e Avais.

DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

53. A Dívida Pública Consolidada (Dívida Fundada) encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República, de acordo com a Informação Técnica detalhada na tabela a seguir:

Dívida Pública	Receita Corrente Líquida	Limite Legal (RCL x 1,2)
R\$ 49.163.783,80	R\$ 68.233.682,81	R\$ 81.880.419,37

PREVIDÊNCIA – INSS

54. Os Técnicos informaram que o Poder Executivo **repassou integralmente ao INSS** os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária, conforme foi constatado no Certificado de reexame nº 992/2021.

RESTOS A PAGAR

55. Analisando o comportamento dos restos a pagar, observa-se que houve uma redução de **R\$ 5.278.336,55** no montante para o exercício seguinte, o que equivale a **39,57%** se comparado com o ano anterior, conforme a tabela abaixo:

Restos a pagar de 2016 para 2017: R\$ 13.337.089,11	
Restos a pagar de 2017 para 2018: R\$ 8.058.752,56	
Redução de 39,57 %:	R\$ 5.278.336,55

56. Ao excluirmos do total de restos a pagar para o exercício seguinte a quantia de **R\$ 6.999.368,80** referente à disponibilidade financeira líquida existente em 31/12/2017, a dívida de **R\$ 8.058.752,56** é reduzida para **R\$ 1.059.383,76** que equivale a **1,55%** da Receita Corrente Líquida, percentual de endividamento aceito por esta Corte de Contas.

57. Os técnicos observaram que houve **suficiência de recursos** para a cobertura das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas tendo em vista que os **restos a pagar processados**

inscritos no exercício foi de **R\$ 5.790.297,62**, enquanto a Disponibilidade financeira líquida, **R\$ 6.999.368,80**.

58. Por fim, destacaram ainda que houve **cancelamento de restos a pagar processados** no montante de **R\$ 1.079.892,65** (um milhão, setenta e nove mil oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), contudo, baseado em decisões deste Tribunal, enfatizaram que a responsabilidade pelo cancelamento dos restos a pagar **não deveria recair sobre o governante, mas, deveria ser atribuída aos Gestores de cada Unidade**, conforme se observa nos seguintes termos:

Contudo, quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados, releva destacar que, em semelhante situação, na sessão do dia 03/09/2019, este Tribunal acolheu o voto condutor do Conselheiro Valdomiro Távora e emitiu Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas de Governo do Município de Saboeiro, exercício de 2013 (Processo nº 11.249/2018-1), pacificando o entendimento de que o cancelamento de Restos a Pagar é um ato de Gestão e não um ato de Governo, decisão essa embasada em outro precedente, qual seja, o Parecer Prévio nº 62/2017 (Processo nº 7766/13), da relatoria do Conselheiro Substituto Davi Barreto, que, por sua vez, com espeque em precedentes do extinto TCM, firmou entendimento de que a responsabilidade pelo cancelamento dos restos a pagar não deve recair sobre o governante, mas, deve ser atribuída aos Gestores de cada unidade. Em reforço ao paradigma supra citado, merecem destaque o Parecer Prévio nº 150/2019 (Processo nº 11363/2018-0), da relatoria da Conselheira Soraia Victor, o Parecer Prévio nº 0120/2020 (Processo nº 12641/2018-6), da relatoria do Conselheiro Rholden Queiroz.

59. Com relação ao assunto, é importante ressaltar que o Pleno deste TCE tem se manifestado pela **apuração do cancelamento de restos a pagar processados** no respectivo **processo de Prestação de Contas de Gestão**, conforme se vê das recentes Decisões nos processos nº 7766/2013 – Prestação de Contas de Governo de Moraújo/2012, 7428/2012 - Prestação de Contas de Governo de Acarape/2011 e nº 10673/2018-9 – Prestação de Contas de Governo de Madalena/2015.

60. Com efeito, considerando as recentes Decisões do Pleno do TCE, remeto a apuração da responsabilidade pelo cancelamento de restos a pagar para a respectiva Prestação de Contas de Gestão, onde o TCE poderá, se for o caso, aplicar multa ou imputar débito.

BALANÇO GERAL

61. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município, os Técnicos constatarem a **devida consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as entidades compreendidas no Orçamento Municipal, e a existência de todos os Anexos da Lei nº 4.320/1964.

62. No **Balanço Orçamentário – Anexo XII** verificou-se que a receita orçamentária arrecadada foi menor do que a despesa orçamentária empenhada e que tal situação gerou um **déficit** na execução orçamentária.

63. O **Balanço Financeiro – Anexo XIII** demonstra que a disponibilidade financeira líquida existente em 31/12/2017 foi de **R\$ 6.999.368,80**.

64. Os Técnicos observaram que a disponibilidade financeira bruta do Poder Executivo no valor de **R\$ 6.999.368,80** (seis milhões, novecentos e noventa e nove mil trezentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) divergiu do RGF que foi de **R\$ 7.055.005,70** (sete milhões, cinquenta e cinco mil e cinco reais e setenta centavos).

65. O **Balanço Patrimonial – Anexo 14** evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o Grupo do Ativo, e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo.

66. A **Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV**, que reflete as alterações ocorridas no Patrimônio, durante o exercício, segundo os Técnicos, apresentou um **déficit**, no seu resultado patrimonial do período, na ordem de **R\$ 2.506.806,45** (dois milhões, quinhentos e seis mil oitocentos e seis reais e quarenta e cinco centavos).

67. A **Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)**, de acordo com os Técnicos, apresentou Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, no exercício de 2017, o montante de **R\$ 394.703,30**.

CONTROLE INTERNO

68. Os Técnicos informaram que foram apresentados a norma que instituiu o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, regulamentando o seu funcionamento, e o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP), entretanto, em relação à obrigatoriedade de envio da norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno, o município enviou documento que discrimina qual a estrutura administrativa do município, **não contemplando** as atribuições do sistema de controle interno, o que não supria a exigência de norma específica conforme art. 5º, inciso VII, da IN nº 02/2013 do extinto TCM - CE.

CONCLUSÃO

69. De tudo o que foi examinado, conclui-se que as Contas Anuais do exercício de 2017 da Prefeitura de **Mombaça** apresenta o seguinte resumo:

PONTOS POSITIVOS:

- Prestação de Contas, LDO e LOA encaminhados tempestivamente (itens 16, 18 e 19);
 - Foi respeitado o art. 48 da LRF (item 17);
 - A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo disposto no art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2000, do então TCM/CE (item 21);
 - Abertura de Créditos Adicionais **dentro** do limite previsto na lei orçamentária cumprindo-se a determinação imposta pelo art. 167 da Constituição Federal, e art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964 (item 25);
 - A Despesa com Pessoal do Poder Executivo atendeu o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal bem como o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 43);
-

- Foi cumprido o percentual constitucional com Educação (item 46);
- Foi cumprido o percentual constitucional com Saúde (item 47);
- O valor repassado, a título de Duodécimo, **obedeceu** ao que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal (item 48);
- A Dívida Pública Consolidada encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República (item 53);
- Repasse integral ao INSS de valores consignados a título de Contribuição Previdenciária (item 54).

PONTOS NEGATIVOS:

- Baixa arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa (item 31);
 - Os valores dos créditos adicionais suplementares apurados com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiram das informações extraídas do SIM e que o total das anulações apurado com base nos decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiu das informações extraídas do SIM (item 24);
 - A Inscrição, Cancelamento, Prescrição e Recebimentos da Dívida Ativa no exercício não foram indicados nas Notas Explicativas, descumprindo a IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 do extinto TCM/CE (item 28);
 - Não foi promovida a inscrição em Dívida Ativa, bem como não foi comprovada, através de documentos hábeis, as medidas adotadas objetivando a cobrança de determinados créditos, seja para a quitação administrativa do débito ou cobrança judicial, na forma da Lei nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal e que tal fato afrontou o disposto no art. 39 da Lei nº 4.320/1964, bem como os dispositivos de responsabilidade na gestão fiscal definidos na Lei Complementar nº 101/2000 (item 38);
 - Pendências relativas à cobrança de Dívida Ativa não tributária para o exercício em questão, com relação aos créditos nos quais já fora comprovada sua inscrição a esta Corte de Contas (item 39);
 - As Despesas com Pessoal do Poder Executivo atingiram o limite prudencial preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal (item 44);
 - A disponibilidade financeira bruta do Poder Executivo verificada no Balancete Financeiro divergiu do RGF (item 64);
 - A Lei enviada, que discrimina a estrutura administrativa do município, não contempla as atribuições do sistema de controle interno, não suprimindo a exigência de norma específica que institui o Controle Interno, conforme art. 5º, inciso VII, da IN nº 02/2013 do extinto TCM – CE (item 68).
-

70. Face ao exposto e examinado nos termos do art. 1º, inciso I, e art. 6º da LOTCM combinado com o art. 116 do RITCM, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GOVERNO** do Prefeito de Mombaça, **Sr. Ecildo Evangelista Filho**, referente ao exercício de 2017, em virtude das seguintes ocorrências (ressalvas):

- a) Baixa arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa;
- b) Os valores dos créditos adicionais suplementares apurados com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiram das informações extraídas do SIM e que o total das anulações apurado com base nos decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiu das informações extraídas do SIM;
- c) A Inscrição, Cancelamento, Prescrição e Recebimentos da Dívida Ativa no exercício não foram indicados nas Notas Explicativas, descumprindo a IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 do extinto TCM/CE;
- d) Não foi promovida a inscrição em Dívida Ativa, bem como não foi comprovada, através de documentos hábeis, as medidas adotadas objetivando a cobrança de determinados créditos, seja para a quitação administrativa do débito ou cobrança judicial, na forma da Lei nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal e que tal fato afrontou o disposto no art. 39 da Lei nº 4.320/1964, bem como os dispositivos de responsabilidade na gestão fiscal definidos na Lei Complementar nº 101/2000;
- e) Pendências relativas à cobrança de Dívida Ativa não tributária para o exercício em questão, com relação aos créditos nos quais já fora comprovada sua inscrição a esta Corte de Contas;
- f) As Despesas com Pessoal do Poder Executivo atingiram o limite prudencial preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- g) A disponibilidade financeira bruta do Poder Executivo verificada no Balancete Financeiro divergiu do RGF;
- h) A Lei enviada, que discrimina a estrutura administrativa do município, não contempla as atribuições do sistema de controle interno, não suprimindo a exigência de norma específica que institui o Controle Interno, conforme art. 5º, inciso VII, da IN nº 02/2013 do extinto TCM – CE.

71. Ademais, que sejam realizadas as seguintes **recomendações** à atual administração do referido município:

- a) **Promover** o processo contínuo de cobrança extrajudicial e judicial dos créditos municipais, com a inscrição em dívida ativa e a utilização de todos os meios disponíveis para a recuperação dos valores devidos ao erário municipal;
- b) **Observar** a IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 do extinto TCM/CE;
- c) **Promover** a inscrição em Dívida Ativa não tributária, bem como comprovar, através de documentos hábeis, as medidas adotadas objetivando a cobrança de

determinados créditos, seja para a quitação administrativa do débito ou cobrança judicial, na forma da Lei nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal;

d) Resolver as pendências, caso existam, relativas à cobrança de Dívida Ativa não tributária, com relação aos créditos nos quais já fora comprovada sua inscrição a esta Corte de Contas;

e) Atentar para as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF;

f) Proceder com maior atenção e fidedignidade no registro de dados e informações a serem prestadas nos demonstrativos e nos dados do SIM;

g) Regularizar o funcionamento do setor de Controle Interno, especificando as suas funções e competências, de forma pormenorizadas, sempre atentando para o que disciplina o Inciso VII do art. 5º da IN nº 02/2013 do extinto TCM-CE.

72. Adote a Secretaria-Geral do TCE, as seguintes providências:

a) Notificar o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos à Câmara Municipal de **Mombaça**, para o julgamento destas Contas Anuais;

b) Remeter para as contas de gestão (Processo nº 40067/2018-8), a apuração da responsabilidade pela prescrição dos créditos da dívida ativa no valor de **R\$ 188.830,10** (cento e oitenta e oito mil oitocentos e trinta reais e dez centavos);

c) Remeter para as contas de gestão a apuração da irregularidade referente ao cancelamento de restos a pagar processados, conforme recentes Decisões do Pleno deste TCE nos processos nº 7766/2013 – Prestação de Contas de Governo de Moraújo/2012, 7428/2012 - Prestação de Contas de Governo de Acarape/2011 e nº 10673/2018-9 – Prestação de Contas de Governo de Madalena/2015.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 28 de março de 2022.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA